

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0928/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0928/1997 DE 30/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

MOHAMAD SAID MOURAD

E M E N T A:

OBRIGA OS COMERCIANTES E ANUNCIANTES NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO A CORRIGIR OS ERROS GRAMATICAIIS EVENTUALMENTE OCORRIDOS NAS FAIXAS, CARTAZES, OUTDOORS E PLACAS DE PUBLICIDADES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 12.657/98 de 06/05/98

Sete rejeitados

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:20:27

00000015493-83



ARQUIVADO EM

5,6,98

[Signature]
ARQUIVADO EM
Chefe de Mesa



227
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Liderança do Partido Liberal

Folha n.º 01 de 01 de proc. 97

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 30 SET 1997

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

UNAS, MARE E ATILIO

EDUARDO, CULHANA E EIKEN

FRANCO E ORANGE

PROJETO DE LEI

01-PL

01-0928/1997

Obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Art.1º- Ficam os comerciantes e anunciantes obrigados a corrigir os erros gramaticais, eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidade, no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes a notificação expedida pelo Poder Público.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ensejará multa de 500 (quinhentas) UFIR para erros em outdoors e 100 (cem) para os demais meios de divulgação.

Art.2º- Cabe ao Poder Público criar uma central de informações com profissionais da área, para orientar e esclarecer dúvidas da Língua Portuguesa, aos interessados.

Art.3º- O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1997.

Mohamad Said Mourad
Vereador
Líder do PL

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 30 SET 1997 ★

- DT. 10 -

SEGUIE(1) ... rubri
cado(s) ... 02 ...
n° 03 ... 02/10/97



Câmara Municipal de
Gabinete da Liderança do Partido Liberal

Folha n.º	02	de pros.
n.º	928	de 1991

JUSTIFICATIVA

Diariamente nos deparamos nas ruas da cidade de São Paulo com inúmeros anúncios, das mais variadas formas, desde cartazes, faixas até os gigantescos “outdoor”. Porém, lamentavelmente encontramos, quando atentos, muitos erros de português e as mais variadas aberrações gramaticais. Esses meios de divulgação acabam sendo utilizados como “educadores de massa”. Mas quando há algum termo errado ou alguma discordância gramatical, muitos cidadãos pouco instruídos acabam empregando-as constantemente, acreditando que a tal publicidade está totalmente correta.

Para evitar que esses equívocos façam parte do vocabulário da população, deseducando nossas crianças e aqueles que ainda estão em fase de alfabetização, apresento o seguinte Projeto de Lei para que os responsáveis por esses erros corrijam a tempo, além de serem multados como forma de advertência.

Nossos cidadãos estão cada vez mais carentes na área de ensino e de educação, desta forma não podemos deixar que um profissional de propaganda pouco qualificado divulgue distorções da língua portuguesa.

Como poucos conhecem a totalidade da riqueza da nossa língua e suas variações, sugerimos que o Poder Público coloque a disposição professores de português, de preferência com mestrado em literatura, para solucionar as possíveis dúvidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° *03*

do processo n° PL-928 de 19.97 02.10.97 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta:

PL 922/97.

Em 02.10.97

Ao Nobre Vereador

MOHAMAD SAID MOURAD:

Para se manifestar sobre o PL 922/97,
de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, que trata
de matéria similar à de seu Projeto.

____/____/____

NELO RODOLFO
-Presidente-

Ao Nobre Vereador

MOHAMAD SAID MOURAD:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

13.10.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chf.º
A. T. M.

Senhor Assessor Chefe:

O conteúdo deste projeto não é idêntico ao Projeto de Lei citado, portanto, não se aplicam os Art. 212 - inciso IV e Art. 215 do Regimento Interno.

Solicito que o Projeto de Lei, de minha autoria, volte a tramitar normalmente.

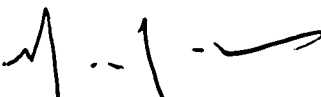
15/10/97

Ver. Mohamad Said Mourad

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça:

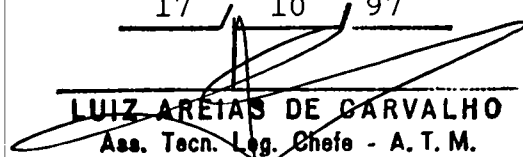
Ante a manifestação do autor, para
apreciação.

15/10/97


NELO RODOLFO
-Presidente-

A Com. de Const. e Justiça

17 10 97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 20 10 97

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 64

do processo nº 928 de 19 27 de 10 de 97 (a)

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/10/97 às 1700 hs.

Ao Nobre Vereador

MARLI

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

21/10

de

10

de 19 97

Processo

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 05206.....

Em 17.11.97

(a) M



PUBLIQUE-SE EM

11/11/97

Câmara

16 - PAR
16-1341/1997

Folha n.º 05 do proc.
928 de 1997
Funcionário

Município de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 928/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mohamad Said Mourad, que visa obrigar os comerciantes e anunciantes do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidade, no prazo de 30 dias após a notificação do poder público, sob pena de multa de 500 UFIR para erros em outdoors e 100 UFIR para os demais meios de divulgação.

Segundo a propositura caberia ao Poder Público a criação de uma central de informações, com profissionais da área, para orientar e esclarecer dúvidas da Língua Portuguesa aos interessados.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a presente proposta, eis que incumbe ao Município normatizar a exploração publicitária em suas vias e logradouros públicos.

Com efeito, no exercício do poder de polícia administrativa, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, inclusive regulamentando a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade, consoante dispõe o artigo 160, V, da Lei Orgânica do Município.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeito a regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade. No afã da propaganda, os anunciantes, via de regra, desrespeitam a propriedade alheia, colando cartazes e fazendo inscrições indelévels e maliciosas, com grafia errada ... À Administração municipal incumbe regulamentar e policiar não só a estética da publicidade urbana, como o que contiver de atentatório à moral e à educação do povo" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 364/365).

De outro lado, a iniciativa legislativa na matéria é concorrente aos Poderes Executivo e Legislativo, nada impedindo que o Vereador disponha sobre o assunto.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, I, 37, "caput", e 160, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 928 do proc. 19.97
Funcionário

Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito o projeto merece prosperar eis que de suma importância para a nossa comunidade a grafia correta de nosso idioma, razão pela qual as Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Educação, Cultura e Esportes manifestam-se FAVORAVELMENTE.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao projeto, uma vez que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

FAVORÁVEL é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Wadih Antun

José Antonio

Solim Amôh

Marina Helena

Emílio Figueira

Uesli

Antônio Ratto

Edivaldo Estima

Américo Lourenço

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Viviani

Vicente Cândido

Elio Mokganti

Wesley

Brasil Vira

Acácio de Aze

Devanir

AVISO DE PREENCHIMENTO DE VAGAS
DESEMPENHO DE FUNÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Cosme Lopes

Colosmon

José Izak

Pierro

José Hato

AWA Maria Gasco

Isabelo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Silvio Solim

Lizete Lourenço

Henrique Ribeiro

Almo Lopes

José Barroso

Salton

NAVALIO BEZERRA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 15/11/97
 página 340 coluna 3,1
 Contendo: M

A LEG. 3
 EM 17/11/97

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3
 17/11/97
 17:30hs RALG

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
 Executivo, providenciar carta de lei e registro.

26-12-97

MARGARETE LUCAS DA SILVA
 Chefe de Seção Técnica III
 Subseção

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

26-12-97

PI 10015
 SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
 Assistente de Seção Técnica

SEGUE, 5, juntado 5, nesta data
 documento 1 e papel de informação
 rubricado 1 sob folha 5, n.o 072/12
 Em 23/12/97

HRG



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de dezembro de 1997.

Feita Nº. 07 do 1
Nº. 928 de 19 97
O funcionário

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0800/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 26 de novembro do corrente, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 928/97, de autoria do Vereador Mohamad Said Mourad - obrigando os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Fls. 08 do pr.
Nº 928 de 1097
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0800/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 928/97). Obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam os comerciantes e anunciantes obrigados a corrigir os erros gramaticais, eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidade, no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes a notificação expedida pelo Poder Público. Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ensejará multa de 500 (quinhentas) UFIR para erros em outdoors e 100 (cem) para os demais meios de divulgação. Art. 2º - Cabe ao Poder Público criar uma central de informações com profissionais da área, para orientar e esclarecer dúvidas da Língua Portuguesa, aos interessados. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Tomada

Mil

Vand



Folha 09	do proc.
928	de 19 57
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

K. M.
EUKATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A"
Assistente Parlamentar

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49

e digitei. Eu, *P. L. M.* ORLANDO KOCI MENDES, Oficial Legislativo padrão "QPA-9-C" a conferi. São Paulo, 26 de novembro de 1997. *O. L.*
Oficial Legislativo

Técnica de Preparo e Registro de Documentos

M. N. S.
MARGARETE NUNES DA SILVA
Legislativos, Chefe de Seção Técnica Visto, *L. X. M.* LELIA XAVIER MACHADO
Substituto Diretor Téc. de Departamento

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Toninho Paiva; Antonio Goulart; Carlos A. Pletz Neder.

krms

Toninho Paiva

Milton Leite da Silva

Vicente Viscome



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Folha Nº	10	do proc.
Nº	928	de 1997
O	Arquivado	K

Obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I, do art.

84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os comerciantes e anunciantes obrigados a corrigir os erros gramaticais, eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidade, no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes a notificação expedida pelo Poder Público.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ensejará multa de 500 (quinhentas) UFIR para erros em outdoors e 100 (cem) para os demais meios de divulgação.

Art. 2º - Cabe ao Poder Público criar uma central de informações com profissionais da área, para orientar e esclarecer dúvidas da Língua Portuguesa, aos interessados.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de novembro de 1997.

O Presidente,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO proc.

Nº 928 de 19 97
O funcionário K

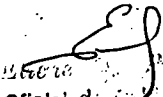
São Paulo, 03 de dezembro de 19 97.

Recebi ofício Leg.3 nº 800/97, de
03.12.97, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 928/97,
de autoria do Vereador Mohamad Said Mourad.

Anexo: ../...

RECEBI EM:

8/12/97


Secretário
Oficial da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 928 de 19 57 23 12 57 (a) Katya

KATYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

23/12/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, *seis* documento *S* e papel para informação, rubricado *A*

sob folha *1x* nº = *13a 19=*

Em *29* *12* *97*

(a)

AP

ANA PAULA KARRUZ

Auxiliar Legislativo



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º = 13 = do proc.
n.º PL-928 de 19 97

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

245 /97

São Paulo, 23 de dezembro de 1997

15 - DOCREC
15-0274/1997

REJEITADO O VETO

16 ABR 1998

RECEBIDO NA A. T. Presidente

Em 23/12/97
às 17:50 horas

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
TRABALHO, TRANSPORTES, ECOMIA,
EDUCAÇÃO, CRIANÇA E SENHORES, PRESIDENTE
FI, LACERDA E ORGANIZADO

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 18/Leg.3/0800/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei aprovada por essa Egrégia Câmara em 26 de novembro de 1997, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei n.º 928/97.

De autoria de ilustre integrante dessa Colenda Casa, Vereador Mohamad Said Mourad, o projeto estabelece no artigo 1º que,

"Art. 1º - Ficam os comerciantes e anunciantes obrigados a corrigir os erros gramaticais, eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidade, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes a notificação expedida pelo Poder Público".

Por sua vez, o parágrafo único desse artigo prevê a punição, a ser aplicada quando for o caso, conforme se pode constatar na transcrição abaixo:

"Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ensejará multa de 500 (quinhentas) UFIR para erros em outdoors e 100 (cem) para os demais meios de divulgação".

A seguir, no artigo 2º atribui ao Poder Público a incumbência de criar uma central de informações com profissionais da área, para orientar e esclarecer dúvidas da Língua Portuguesa, aos interessados.

Mesmo reconhecendo a elevada intenção que norteou o iniciador do procedimento legislativo na

EDIÇÃO DE ANAIS

23 DEZ 1997

- DT. 10 -

situação vertente, tenho no veto o caminho apropriado por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Ocorre que sobre a matéria sancionei, com veto parcial, a Lei nº 12.530, de 9 de dezembro em curso, publicada no dia 10 do mesmo mês no Diário Oficial do Município de São Paulo.

Estatui o artigo 1º da referida lei:
"Art. 1º - Toda a publicidade veiculada por escrito no Município de São Paulo, por meio de cartazes, faixas, placas, "out-doors" e afins, deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa."

O artigo 3º desse diploma normativo fixa as multas aplicáveis para as hipóteses de descumprimento, nos dizeres seguintes:

"Art. 3º - Fica estipulada a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para "out-doors" e de R\$ 100,00 (cem reais) para os demais meios de publicidade escrita, quando elaborada esta em desacordo com o disposto nesta lei."

Todavia a punição não é aplicada de imediato, uma vez que se concede um prazo para a correção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º, segundo o qual

"§ 1º - Os infratores terão um prazo de trinta (30) dias para efetuarem a correção do texto, após a notificação da Fiscalização Municipal."

Conforme se pode constatar tanto o objetivo quanto o conteúdo da Lei nº 12.530, de 9 de dezembro de 1997 e do Projeto de Lei nº 928/97 se destinam a evitar que os veículos publicitários escritos, no Município de São Paulo, caracterizados em essência, por faixas, cartazes, outdoors e placas sejam inseridos na paisagem urbana com erros gramaticais ou em desconformidade com as normas oficiais da Língua Portuguesa.

Ocorre que entrou em vigor a Lei nº 12.530 em 9 de dezembro de 1997; deixa de haver condição, por conseguinte, de se transformar em lei um outro



Folha n.º = 15 = do proc.
n.º PL-928 de 19 97
3

projeto que trata de matéria praticamente idêntica, apenas com algumas pequenas alterações.

O objetivo visado pelo legislador na propositura em apreço deverá ser alcançado com a recente entrada em vigor da Lei nº 12.530/97.

O excesso de leis, e em especial, a repetição de comandos semelhantes em diplomas normativos diversos, não são eficazes para ensejar o seu cumprimento; pelo contrário podem gerar confusão sem resultados positivos.

Ao conceituar lei, no seu sentido material, conciliando as teorias da generalidade e da novidade, assim se expressa Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

"é a regra coercitiva, geral, abstrata e impessoal, que inova, originariamente, na ordem jurídica" (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Rio, Forense, 1969, fl.220).

Também pelo ângulo da constitucionalidade, o projeto aprovado não apresenta condição de transformar-se em lei, eis que determina ao Poder Público, no artigo 2º, a criação de uma Central de Informações com profissionais da área, para orientar e esclarecer dúvidas da Língua Portuguesa, aos interessados. Está sendo ordenado ao Executivo, a criação de um serviço público, com a consequente violação do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes.

Prevê a Lei Orgânica do Município de São Paulo no artigo 37, § 2º, inciso IV:

"Art. 37 -
.....
§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

De tal importância é a regra da independência e harmonia dos poderes, que ela integra a Constituição Federal (artigo 2º), a Constituição do Estado de São Paulo (artigo 5º) e o Estatuto Fundamental desta Cidade (artigo 6º).

[Assinatura]

Folha n.º	=16=	do proc.
n.º	PL-928	de 19 97

É totalmente compreensível que a iniciativa de regras sobre serviços, fique por conta de quem deva executá-los.

A tarefa de administrar cabe ao Executivo. Só o Prefeito poderia no caso, deflagrar o procedimento legislativo, o que não ocorreu, a caracterizar a quebra do princípio constitucional da separação de poderes.

Em conclusão e, reiterando o elevado apreço que dedico a essa Casa de Leis, vejo-me na contingência de vetar, como veto, integralmente, a proposta normativa em tela com base no artigo 42, parágrafo 1º da Lei Maior deste Município.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início indicada, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITT
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente a Câmara Municipal de São Paulo

AO/vlt



Folha n.º	= 17 =	do proc.
a.º	PL-928	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0800/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO
ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01 do
Processo. (PROJETO DE LEI Nº 928/97). Obriga os comerciantes e
anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros
gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors
e placas de publicidades, e dá outras providências. A CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam os comerciantes e
anunciantes obrigados a corrigir os erros gramaticais,
eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de
publicidade, no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes a
notificação expedida pelo Poder Público. Parágrafo único - O
descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ensejará multa
de 500 (quinhentas) UFIR para erros em outdoors e 100 (cem) para os
demais meios de divulgação. Art. 2º - Cabe ao Poder Público criar
uma central de informações com profissionais da área, para orientar
e esclarecer dúvidas da Língua Portuguesa, aos interessados. Art.
3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60
(sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 4º - As
despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de
dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Tamara

Mi

Vand



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu ^{KMS} KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" ^{Assistente Parlamentar}

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49

e digitei. Eu ^{P. D.} ORLANDO ROCI MENDES Oficial Legislativo padrão "QPA-9-C" a conferi. São Paulo, 26 de novembro de 1997. ^{Oficial Legislativo} Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, ^{MARGARETE NUNES DA SILVA} ^{Chefe de Seção Técnica III} Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO} ^{Substituto} ^{Diretor Téc. do Departamento}

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

krms

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

=19=

do processo n° PL-928 de 19 97 29 12 97 (a)

[Handwritten signature]

Às Comissões de Justiça, Trânsito, Educação e Finanças:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

29.12.97

[Handwritten signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/12/62 às 18h.

do nobre Vereador _____

à 1ª 197.

Bar. da Comissão de Constituição e Justiça
de 19. _____

Em _____

do _____

Presidente

À ATM, A PEDIDO.

05/03/98


Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folia n.º 20 do proc.
n.º 928 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	SOM. APART.
38	3	Monteiro	148 ord.	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

Item 149-

- Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo

Executivo ao PL 928/97, do Vereador Mohamad Said Mourad, que obriga os comerciantes e anunciantes, no âmbito do Município de São Paulo, a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidade.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até final votação.

DOCREC 15-274/97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 21 do prez.
n.º 928 do 1º 97
[assinatura]
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
35	4	L. CARLOS	148ª O.	16.04.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

XXXXXXXXXX

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do veto permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se a abstenção de Sr. Presidente. Está rejeitado o veto. Vai à promulgação.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

92

do processo n°

928

de 19

97-17

04.98

(a)

[Signature]

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total apostado ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

[Signature]
BRENO

[Signature]
GANDELMAN

Assessor Téc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3
04/05/98
18:20 A *[Signature]*

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total ao presente projeto.

22 / 04 / 98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

22 / 04 / 98

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado neste data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 23225

Em 07.05.98

(a)



Folha n.º	23	do proc
N.º	928	de 19 97
O funcionário	K	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0449/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 de abril do corrente, foi rejeitado o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 928/97 de autoria do Vereador Mohamad Said Mourad - que obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e dá outras providências - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELÔ RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica do PL nº 928/97.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha n.º 24 do proc
N.º 928 de 1998
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998

18 - OF-LEG3

Recebi ofício OFICIO N.0449/1998 de

28-04-98, comunicando ao Sr. Prefeito a rejeição
do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 928/97.

Anexo: xérox da cópia autêntica.

RECEBI EM:

06/05/98

ESMERALDA DO ESPIRITO SANTO FURTADO
RF. 620 014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *25*

do processo nº *928* de 19 *97* *07* *05* *98* (a) *Kathy*

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sra. Kathya,

Juntar ao processo o Ofício ATL nº 126/98.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica
e preparar carta de lei promulgada.

07/05 /98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparado conforme despacho de V.Sa..

07 05 198

Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE mm juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 n.º 26-35

Em 21 05 98

(a) KMY



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 6 de maio de 1998

Folha n.º 26 do proc
N.º 928 de 1997
O funcionário *PK*

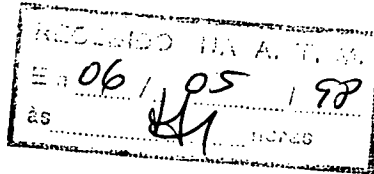
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

126 /98

15 - DDCREC
15-0150/1998

Senhor Presidente



Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 928/97, que obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e dá outras providências deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.657.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CEL
CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

EDIÇÃO DE ANAIS

0º MAI 1998

- DT. 10 -

À Leg. 3;

Em 6.15.198



BRENO C. NOLEMAN

 Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

Em 07.05.198

Às 16:00 horas





18 - OF-LEG3
OFICIO N.0449/1998

Folha n.º 17 do proc.
N.º PL-928 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0800/1997

Folha n.º 27 do proc.
N.º 928 de 19 97
O funcionário K

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO
ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01 do
Processo. (PROJETO DE LEI Nº 928/97). Obriga os comerciantes e
anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros
gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors
e placas de publicidades, e dá outras providências. A CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam os comerciantes e
anunciantes obrigados a corrigir os erros gramaticais,
eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de
publicidade, no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes a
notificação expedida pelo Poder Público. Parágrafo único - O
descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ensejará multa
de 500 (quinhentas) UFIR para erros em outdoors e 100 (cem) para os
demais meios de divulgação. Art. 2º - Cabe ao Poder Público criar
uma central de informações com profissionais da área, para orientar
e esclarecer dúvidas da Língua Portuguesa, aos interessados. Art.
3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60
(sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 4º - As
despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de
dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Tamara

M *V*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	= 18 =	do proc.
N.º	PL-928	de 19 97
Folha	N.º 928	de 19 97
O funcionário	K	

Art. 59 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EUKATHYA REGINA MORALES DE SOUZA ^{KAS} Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A"
Assistente Parlamentar
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49
e digitei. Eu ^{Pl. 26} ORLANDO KOCI MENDES. Oficial Legislativo padrão "QPA-9-C" a conferi. ^{Oficial Legislativo} São Paulo, 26 de novembro de 1997. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos
Legislativos, ^{MARGARETE NUNES DA SILVA} ^{Substituto} Visto, ^{LENIA XAVIER MACHADO} ^{Diretor Téc. do Departamento}
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

krms

Tomás de Faria

uf.

Vand



Folha n.º	29	do proc
N.º	928	de 19 97
O funcionário	K	

Câmara Municipal de São Paulo

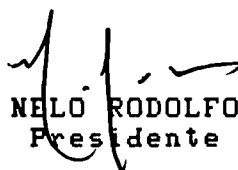
São Paulo, 15 de MAIO de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0557/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.657, de 06 de maio de 1998, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0557/1998

Folha n.º 30 do proc
N.º 928 de 19 97
O funcionário K

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.657 DE 06 DE MAIO DE 1998.

(PROJETO DE LEI Nº 928/97). (VEREADOR MOHAMAD SAID MOURAD). Obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e dá outras providências. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Ficam os comerciantes e anunciantes obrigados a corrigir os erros gramaticais, eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidade, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes a notificação expedida pelo Poder Público. Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ensejará multa de 500 (quinhentas) UFIR para erros em outdoors e 100 (cem) para os demais meios de divulgação. Art. 2º - Cabe ao Poder Público criar uma central de informações com profissionais da área, para orientar e esclarecer dúvidas da Língua Portuguesa, aos interessados. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na

M-1-~ [assinatura] [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998. O Presidente, a)

Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de

São Paulo, em 07 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos

Borromeu Tini. Eu, ^{ZULI ASSATO} ~~.....~~ Assistente de Chefia

Assistente de Chefia Técnica

Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente do

original e digitei. Eu ^{KATHIA L. P. MORALES DE SOUZA} ~~.....~~ Assistente Parlamentar,

Assistente Parlamentar

padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 07 de maio de 1998. Chefe

da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, ^{JOSÉ CRISTINO DE SOUZA SANTOS} ~~.....~~ Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO} ~~.....~~

Chefe de Seção Técnica III

Suplente
Diretor Técnico do Depto. DI. I

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara

Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, José índio Ferreira do Nascimento, Antonio Goulart, Ana Maria Quadros, Natalício Bezerra, Jorge Taba, maria Helena.

u-1-~  



Folha n.º 32	do proc
N.º 928	de 1957
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.657 DE 06 DE MAIO DE 1998
(Projeto de Lei nº 928/97)
(Vereador Mohamad Said Mourad)

Obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e dá outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

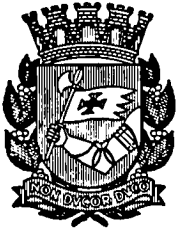
Art. 1º - Ficam os comerciantes e anunciantes obrigados a corrigir os erros gramaticais, eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidade, no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes a notificação expedida pelo Poder Público.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ensejará multa de 500 (quinhentas) UFIR para erros em outdoors e 100 (cem) para os demais meios de divulgação.

Art. 2º - Cabe ao Poder Público criar uma central de informações com profissionais da área, para orientar e esclarecer dúvidas da Língua Portuguesa, aos interessados.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha n.º	33	do proc
N.º	928	de 19 97
O funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

SLF.

CONFIDENTIAL
CONFIDENTIAL
CONFIDENTIAL

Publicado no	0410	OFICIAL
de	15, 05	1998
pagina	46	columna 3
Contenido:	[Handwritten signature]	

CONFIDENTIAL
CONFIDENTIAL
CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL
CONFIDENTIAL
CONFIDENTIAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 34 do proc
N.º 928 de 1998
O funcionário

São Paulo, 15 de maio de 1998

Recebi Ofício Leg. 3 nº 557/98, de 15/05/98, encaminhando cópia autêntica da Lei nº 12.657, de 06/05/98, promulgada pela Câmara nos termos do § 7º do Art. 42 da LOMSP, ref. ao PL nº 928/97, de autoria do Ver. Mohamad Said Mourad.

RECEBI EM:

19/05/98

Elieze C. Pinha
Elieze C. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 35

do processo n° 928 de 19 97 21 / 05 / 98 (a) Kdy

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências.

22 / 05 / 98

JOSE CRISTINO de SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

02.06.98

Breno Candelman
BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 35 fls.

Arquivo em 05.06.98

O Func.º Servo Exp

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

1258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /98 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;
TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO
AO PROJETO DE LEI Nº 0928/97.

Trata-se de veto aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 928/97, de autoria do Nobre Vereador Mohamad Said Mourad, que visa obrigar comerciantes e anunciantes a corrigirem erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidade no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes à notificação expedida pelo Poder Público sob pena de multa de 500 (quinhentas) UFIR para erros em outdoors e 100 (cem) UFIR nos demais meios de divulgação.

Aprovado em 26 de novembro de 1997, de acordo com o inciso I, do art. 84, do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que sobre o assunto entrou em vigor a Lei nº 12.550, de 9 de dezembro de 1997, deixando "de haver condição, por conseguinte, de se transformar em lei um outro projeto que trata de matéria praticamente idêntica, apenas com algumas pequenas alterações".

Além disso, o art. 2º da propositura dispõe sobre a criação de uma central de informações para orientar e esclarecer dúvidas de Língua Portuguesa aos interessados, esbarrando no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município e no art. 2º da Constituição Federal.

Quanto ao primeiro argumento utilizado pelo Sr. Prefeito, não cremos ser o mesmo suficiente para embasar o veto.

De fato, conforme dispõe o art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Ora, regulamentando a presente propositura inteiramente a matéria tratada pela Lei nº 12.530/97, com pequenas alterações, como frisado nas razões do veto, tem a mesma o condão de, uma vez aprovada, revogar tacitamente a lei anterior.

Dessa forma, sob o ponto de vista da legalidade, o fato acima não obsta o trâmite deste projeto.

No entanto, o art. 2º do Projeto de Lei cria a obrigatoriedade de prestação de um serviço pelo Poder Público. Fere, assim, o art. 37, § 2º, IV, da Lei



Câmara Municipal de São Paulo

Orgânica do Município, que reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, e o art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Pelo exposto, somos PELA MANUTENÇÃO DO VETO com relação ao art. 2º e pela REJEIÇÃO DO VETO com relação aos arts 1º, 3º, 4º e 5º.

Sala das Comissões Reunidas,
SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

Sel. Cub.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.